



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.000069/2006-94
Recurso nº 158.231 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 203-13.768
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

É DE CINCO ANOS O PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DO PIS. SÚMULA VINCULANTE
Nº 08 DO STF.

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-
Lei nº 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam
de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso, para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito
tributário referente aos fatos geradores anteriores a 24/01/2001, na linha da súmula nº 08 do
STF.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos
Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.000069/2006-94
Recurso nº 158.231 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 203-13.768
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

É DE CINCO ANOS O PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DO PIS. SÚMULA VINCULANTE
Nº 08 DO STF.

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-
Lei nº 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam
de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso, para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito
tributário referente aos fatos geradores anteriores a 24/01/2001, na linha da súmula nº 08 do
STF.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos
Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de

Morais, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em nome da recorrente em 24/01/2006, em decorrência de falta de recolhimento da Cofins no período de 31/10/1999 a 31/08/2003.

Consta no auto de infração a seguinte informação:

"Em 16/09/1999 o Contribuinte impetrou Mandado de Segurança Preventivo pleiteando o direito de recolher a Cofins à alíquota de 2% sobre o faturamento nos termos da Lei Complementar 70/91, afastando-se as alterações impostas pelos artigos 2º, 3º, e 8º da Lei 9718/98, ou, sucessivamente efetuar a compensação de 1/3 da Cofins com qualquer tributo arrecadado pela União Federal.

Em 04/10/2000, após embargos da impetrante, o Juiz da 23ª Vara Federal de São Paulo, proferiu a seguinte decisão: 'Declaro a sentença embargada a fim de CONCEDER A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento do mérito, para assegurar à impetrante o direito de colher a COFINS pela base de cálculo prevista na LC nº 70/91, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 3º da Lei 9718/98...'

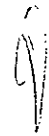
A União recorreu ao Tribunal Regional Federal e tal recurso foi recebido apenas no seu efeito devolutivo e aguarda inclusão em pauta para julgamento.

Tendo em vista o acima descrito e com base nas informações prestadas pelo contribuinte no que se refere à base de cálculo da Cofins nos termos da Lei 9718/98, lavra-se este auto de infração com SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE, apenas para se garantir os direitos da Fazenda Nacional na hipótese de ulterior decisão favorável à União".

Dessa forma, foi lançado no auto de infração o valor de R\$ 11.745.964,61, relativo à Cofins não recolhida, mais R\$ 8.031.739,92 de juros de mora.

Em 22 de fevereiro de 2006 a autuada protocolizou impugnação (fls. 47/53) ao lançamento junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento I - DRJ I - em São Paulo.

Na impugnação, a contribuinte atacou apenas uma parte dos lançamentos, argumentando que parte do período autuado já estava decaído no momento da autuação, pois da data do fato gerador até a data da lavratura do auto já havia decorrido mais de cinco anos, por isso pediu que fosse cancelado a parte do lançamento que estão decaídos.



A DRJ julgou (fls. 84/87) que a Cofins é contribuição com destinação ao financiamento da seguridade social, portanto, deve ser atendido o prazo de decadência decenal descrito no art. 45, da Lei nº 8.212/91.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 19/05/2008 (fl. 100)

Em 18/06/2008 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 102/108), ratificando que o prazo decadencial da Cofins é de cinco anos. Para reforçar o argumento, a recorrente colacionou a Súmula Vinculante nº 8 que declara inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Também está colacionado nos autos andamento do Processo Judicial nº 1999.61.0045582-6, ao qual se refere o auto de infração. Nesse andamento não consta o trânsito em julgado.

É o Relatório



Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

A autuação por falta de recolhimento da Cofins do período 31/10/1999 a 31/08/2003 ocorreu em 24/01/2006. Há ação judicial onde está sendo litigado a respeito da alíquota do tributo lançado. Assim, a autuação foi feita com o objetivo de prevenir a decadência, conforme consta no auto de infração.

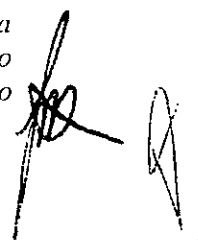
A recorrente atacou somente parte da autuação, por entender que está decaído. Como não foi levada ao judiciário a controvérsia a respeito do prazo de decadência da Cofins, além do fato da preclusão, caso a contribuinte não recorresse do auto de infração, a apreciação da matéria trazida a este Conselho não fere a Súmula nº 01. Assim é possível a apreciação do tempo de decadência da Cofins por esta Câmara.

A Recorrente ataca o prazo decadência para que Fisco constitua o crédito da Cofins. Esse assunto já é pacificado na CSRF - Câmara Superior de Recursos Fiscais. No entendimento da CSRF, a contribuição para a Seguridade Social é gênero, que tem como o lançamento por homologação uma espécie. Dessa forma, deve-se atender ao art. 150, § 4º do CTN, onde está disposto que todos os lançamentos por homologação tem prazo decadencial de cinco anos, a menos que tenha lei específica disciplinando o contrário. É isso que se entende do trecho do voto do Relator Conselheiro da Segunda Turma da CSRF, Leonardo Andrade Couto, no Recurso nº 201-11.4266, em 24/01/2005, *in verbis*:

"A natureza tributária das contribuições sociais coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O § 4º do mencionado artigo trata do prazo de homologação do lançamento aí entendido aquele concedido à Administração para manifestar-se quanto à antecipação de pagamento efetuada pelo sujeito passivo. Esse dispositivo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados. Não havendo, para o PIS, lei que disponha de modo diverso, o prazo decadencial para essa contribuição é de cinco anos contados do fato gerador(...)"

O voto citado foi acatado por unanimidade na segunda turma da CSRF e originou a seguinte ementa:

"PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN"



Apesar da ementa acima tratar do PIS e não Cofins, ela se enquadrar perfeitamente no caso em apreciação, pois as duas contribuições têm a mesma natureza: financiamento da seguridade social. Ocorre que nenhuma das duas contribuições são arrecadadas pelo INSS, razão pela qual nunca foi correto aplicar o art. 45 da Lei nº 8.212/91 para o prazo dessas duas contribuições.

Para esclarecer àqueles que ainda insistem que o prazo de decadência da Cofins é de dez anos, uma vez que deve ser atendido o art. 45 da Lei nº 8.212/91. O STF declarou a inconstitucionalidade de tal dispositivo, por meio da súmula vinculante nº 8, que deve ser atendida por este colegiado, *in verbis*:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto para declarar decaídos e, conseqüentemente, nulos os lançamentos dos períodos anteriores a 24/01/2001.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 16327.000069/2006-94
Recurso nº: 158231

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fica o(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional credenciado(a) intimado(a) a tomar ciência do Acórdão nº 203-13768.

Brasília, 14/05/2009


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

--